



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2013.003418-3/COP

Origem: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Assunto: Proposta de alteração do Provimento n. 113/2006, que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal”. Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º. Membros da OAB. Inscrição. Proibição. Renúncia.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

RELATÓRIO

O Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio, da representação do Estado de São Paulo, formula proposição para criação dos §§ 1º, 2º e 3º, no art. 3º do Provimento nº 113/2006, que dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio formulou a seguinte proposta:

“§ 1º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão se inscrever no processo seletivo de escolha, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 2º Aplica-se a proibição a que se refere o caput deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável ad nutum.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei nº 8.906/94”.

A justificativa do Nobre Conselheiro Federal é de que:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



“A inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, que aqui se pretende justifica-se pelas mesmas razões éticas, morais, e de transparência, pelas quais os membros da Ordem dos Advogados do Brasil não podem se inscrever como candidatos às listas sêxtuplas a que se refere o processo de escolha do quinto constitucional.

Não faz sentido, assim, que, para aquele processo haja aludido óbice e, para o de indicação de representantes da advocacia para compor o CNJ e o CNMP, não”.

Diante da leitura da proposta, bem como da justificativa, foi possível constatar que o Nobre Conselheiro Federal pretende trazer a regra do Art. 7º do Provimento nº 102/2004, que dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos, em especial, o chamado “Quinto-Constitucional”, para o Provimento nº 113/2006, que dispõe sobre a indicação de advogado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Inicialmente, temos que reconhecer a diferença entre a indicação de advogados na lista sêxtupla para os tribunais e a indicação de 2 (dois) advogados para compor os conselhos (CNJ e CNMP).

Na indicação do “quinto-constitucional”, a formação da lista não põe termo à escolha dos nomes dos advogados, pois ainda deve passar pelo tribunal, bem como pela escolha do Poder Executivo, ou seja, na lista sêxtupla, não há uma indicação exclusiva da OAB, que apenas se manifesta no início, pois o escolhido irá pertencer aos quadros do Poder Judiciário até completar 70 (setenta) anos, se assim pretender.

Ao contrário, o CNJ e do CNMP são formados com 2 (dois) advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB (Inciso XII, Art. 103-B da CF), passando, por fim, pela sabatina da CCJ e, ainda, pela aprovação do Senado Federal (2º, Art. 103-B), com final nomeação do Presidente da República (Inciso XIV, Art. 84 da CF/88), ou seja, a indicação é exclusiva do Conselho Federal da OAB, embora exista uma sabatina no meio do processo de nomeação, lembrando que, apenas o advogado integrante do CNJ deverá se licenciar do exercício profissional (Inciso II e III do Art. 5º do Provimento nº 113/2006), mas em nenhum caso deixará de ser advogado.

Por fim, cumpre ressaltar que na hipótese de vacância na representação dos conselhos, a própria Diretoria do Conselho Federal submeterá 3 (três) nomes ao Conselho Pleno para homologação em votação secreta e por maioria absoluta, para recompor a vaga da OAB no CNJ e no CNMP.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Assim, como se vê, a escolha dos representantes da OAB no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público não se assemelha à indicação para compor o “Quinto-Constitucional” dos Tribunais, por ser tratar de estrutura jurídica totalmente diferente, ou seja, no caso dos conselhos, o advogado indicado pelo CFOAB, jamais deixará de ser advogado, ao passo que no “quinto-constitucional”, o advogado perde completamente o vínculo com a instituição, passando a compor os tribunais como magistrado.

Neste momento faço uma pergunta para reflexão dos Conselheiros Federais: Será que a opinião dos representantes da OAB no CNJ e no CNMP deverá prevalecer sobre a opinião do Pleno do Conselho Federal nos debates travados naqueles colegiados?

Esta é uma pergunta recorrente na escolha dos advogados que irão representar o Conselho Federal no CNJ e no CNMP, mas afirmo não ser uma pergunta recorrente na escolha da lista sêxtupla para os tribunais.

Assim, também pesa o fator político para escolha dos representantes da OAB no CNJ e no CNMP, pois a instituição deve garantir a posição do Pleno do Conselho Federal da OAB perante aqueles colegiados.

Desta forma, voto pela não aprovação da proposta do Nobre Conselheiro Federal, seja pelo fator jurídico, seja pelo fator político que envolve a escolha dos representantes da OAB no Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Aproveito a oportunidade para propor a alteração na regra que impede os integrantes do CNMP de participarem da formação da lista sêxtupla, por um período de 2 (dois) anos, após sua saída:

Art. 6º Os advogados indicados para integrar os Conselhos de que trata este Provimento não poderão concorrer à composição de qualquer Tribunal Judiciário ou Administrativo, como representantes da classe dos advogados, antes de decorridos 2 (dois) anos da cessação de seus períodos de exercício naqueles órgãos.

Na militância diária dos fóruns, não é surpresa afirmar que os melhores juízes togados são os que passaram pela advocacia, também não é nenhuma surpresa afirmar que os melhores juízes, indicados à vaga do “Quinto-Constitucional”, são aqueles que tiveram participação ativa na OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Ademais, como dito anteriormente, os advogados que compõem os quadros do CNMP não estão obrigados, pelo Provimento nº 113/2006, a se licenciar, de sorte que podendo inclusive advogar, não há motivo para que se estabeleça qualquer tipo de quarentena para que os advogados possam concorrer às listas dos tribunais destinadas ao preenchimento das vagas do quinto-constitucional.

Assim, pedindo vênica ao Nobre e combativo Conselheiro Federal, sou pela não aprovação da proposta apresentada, bem como proponho a alteração do artigo 6º do Provimento nº 113/2006, que deverá ter sua redação alterada para excluir da quarentena os advogados que participaram do CNMP, restando essa matéria, contudo, reservada para ulterior debate do Conselho Pleno, segundo determinação exarada pelo Presidente por ocasião da apreciação deste processo:

Art. 6º Os advogados indicados para integrar o Conselho Nacional de Justiça de que trata este Provimento não poderão concorrer à composição de qualquer Tribunal Judiciário ou Administrativo, como representantes da classe dos advogados, antes de decorridos 2 (dois) anos da cessação de seus períodos de exercício naqueles órgãos.

É como submeto o voto aos meus pares do Pleno do CFOAB.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Luiz Cláudio Allemand
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2013.003418-3/COP

Origem: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Assunto: Proposta de alteração do Provimento n. 113/2006, que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal”. Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º. Membros da OAB. Inscrição. Proibição. Renúncia.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

EMENTA N. 10 /2013/COP. Provimento n. 113/2006-CFOAB. Membros da OAB. CNJ. CNMP. Limitação de participação na votação para indicação.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Luiz Cláudio Allemand
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2077ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 20 de maio de 2013.
Sessão de: 10 de junho de 2013.

Proposição n. 49.0000.2013.003418-3/COP

Origem: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).
Assunto: Proposta de alteração do Provimento n. 113/2006, que “Dispõe sobre a indicação de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal”. Acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º. Membros da OAB. Inscrição. Proibição. Renúncia.
Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemann (ES).

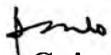
Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.
Secretário: Cláudio Pereira de Souza Neto
Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 10/06/2013, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros José Guilherme Carvalho Zagallo (MA) e Aldemario Araújo Castro (DF), o Secretário-Geral Cláudio Pereira de Souza Neto e os Conselheiros Wadih Nemer Damous Filho (RJ), Alexandre César Dantas Socorro (RR), Jean Cleuter Simões Mendonça (AM), José Lucio Glomb (PR), Eid Badr (AM), Leonardo Accioly da Silva (PR), Eduardo Serrano da Rocha (RN) e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari (ES). Decidiu o Conselho Pleno, unanimemente, acolher o voto do Relator, contrário à reforma do provimento estudado. Registrada, ainda, a proposta formulada nos autos pelo Relator, de alteração do art. 6º do Provimento n. 113/2006, excluindo a quarentena dos advogados que integram o CNMP, tendo o Presidente designado relator da matéria o Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT) para ulterior apreciação do Conselho Pleno.”

Brasília, 11 de junho de 2013.


Kellyane Notine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



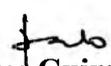
Ref.: **Proposição n. 49.0000.2013.003418-3/COP.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 12 a 16 foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 de 17/06/2013, p. 106, cf. documento juntado às fls. 19.

Brasília, 17 de junho de 2013.


Kellyane Notine Peixoto
Técnico Jurídico – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃOS**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010455-5/COP. Origem: Corregedoria-Geral da OAB, Márcio Machado Melaré. I Encontro Nacional de Corregedores. Assunto: Proposta de alteração do art. 89 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Provimento n. 134/2009 e Resolução n. 03/2010-COP. Relator: Conselho Federal Walter Carlos Seyfforth (SC). Revisor: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 08/2013/COP. Corregedoria Geral do Processo Disciplinar. Art. 89 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Provimento n. 134/2009. Resolução n. 03/2010-COP. Rejeição das propostas de alteração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2012.012652-2/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Ofício n. 202-AT-2012. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Ceará. Resolução n. 09/2012-OAB/CE. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselho Federal Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 09/2013/COP. Resolução n. 09/2012-OAB/Ceará. Ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. Art. 106, II, do Regulamento Geral. Referendo do Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.003418-3/COP. Origem: Conselho Federal Guilherme Oacônio Batochio (SP). Assunto: Proposta de alteração do Provimento n. 113/2006, que "Dispõe sobre a indicação de advogado para integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição Federal". Acrescimento dos §§ 1º, 2º e 3º. Membros da OAB. Inscrição. Proibição. Renúncia. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 10/2013/COP. Provimento n. 113/2006-CFOAB. Membros da OAB. CNMP. Limitação de participação na votação por indicação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.006236-3/COP. Origem: Presidente da Comissão Nacional de Relações Internacionais, Marcelo Lavocat Galvão e Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos, Wadim Nemer Damous Filho. Assunto: Adoção de providências. Prisão provisória de doze brasileiros na Bolívia. Arbitrariedade. Preservação da dignidade dos detidos. Devido processo legal. Relator: Conselho Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 11/2013/COP. Adoção de providências. Prisão cautelar de brasileiros na Bolívia. Implementação de medidas visando resguardar os direitos fundamentais dos brasileiros, inobservados pela Bolívia. Desrespeito a tratados de Direitos Humanos de que são Brasil e Bolívia signatários. Aprovação pela OAB Nacional de medidas a serem adotadas visando resguardar das prerrogativas dos advogados que defendem os presos e respeito aos direitos humanos desses. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 10 de junho de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator.

Brasília, 14 de junho de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

2ª CÂMARA**ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2011.000249-4/SCA. Recte: N.E.P. (Adv: Edson Rubens Poilho OAB/SP 53629). Recdos: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Miriam Aparecida da Silva Francisco e Genilda Aparecida Francisco. Relator: Conselho Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 006/2013/SCA. Ausência de atenuantes dada a gravidade da conduta do recorrente. Não se converte a pena de censura para advertência quando os fatos denotam grave violação aos preceitos éticos, especialmente no que diz respeito a recusa do representado em devolver valores retidos indevidamente. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stabile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005046-0/SCA. Recte: Mário de

Queiroz Pierre Filho. Recdo: Despacho de fls. 551 do Presidente em exercício da Segunda Câmara. Interessado: A.F.B.M. (Adv: Diego D'Avilla Cavalcante OAB/AM 6905 e Outros). Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 007/2013/SCA. Processo Disciplinar - Arquivamento Liminar - Falta de justa causa - Representante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar ao menos elementos indiciários de existência de conduta típica infracional - Decisão monocrática irreprochável - Manutenção sem reparos - Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stabile Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010798-4/SCA. Recte: J.A.M.R.J. (Adv: João Augusto Melo Rosa Junior OAB/SP 29131 e OAB/AP 1498-A). Recdo: Despacho de fls. 49 da Presidente da Segunda Câmara. Interessada: V.J.P. (Adv: Everaldo Carneiro Ribeiro OAB/AP 523). Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 008/2013/SCA. Recurso. Ataque à decisão da Presidência da Segunda Câmara que, acolhendo parecer preliminar do Conselheiro instrutor em procedimento ético-disciplinar de competência originária, determinou o arquivamento liminar do feito. Ausência de fundamentos à instauração de procedimento ético-disciplinar. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se o arquivamento liminar, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stabile Ribeiro, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.003757-0/SCA. Recte: A.D. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Regda: Decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselho Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N. 009/2013/SCA. Revisão do processo disciplinar. Art. 73, § 5º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Alegação de prescrição ocorrida entre o trânsito em julgado da decisão deste Conselho Federal e a publicação do edital de suspensão. Inexistência. Alteração da verdade dos fatos pelo requerente. Prescrição inexistente. Pedido de revisão não conhecido. 1) A revisão do processo disciplinar, prevista no art. 73, § 5º, do Estatuto, é ação de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada, somente sendo admitida nas hipóteses taxativas legalmente previstas, não se tratando, pois, de mera via recursal destinada a nova análise do mérito do processo disciplinar. Precedentes. 2) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida e analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 3) No caso dos autos, o trânsito em julgado neste Conselho Federal deu-se em 13.08.2012, e não em 05.11.2008 como alega o requerente, porquanto cuidou-se de omitir a interposição de recursos nesta instância, razão pela qual sua alegação de prescrição torna-se inverídica e com a tentativa inócua de iludir este julgador. 4) Recomendação de instauração de processo disciplinar para apuração dos fatos. 5) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Cláudio Stabile Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator.

Brasília, 14 de junho de 2013.
CLAUDIO STABILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA À RECORRIDA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista à Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.003879-2/SCA. Recte: T.R.W.A. (Adv: Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24726 e Tullio Freitas do Egito Coelho OAB/SP 191948 e OAB/DF 4111). Recda: 20ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 14 de junho de 2013.
CLAUDIO STABILE RIBEIRO
Presidente

3ª CÂMARA**ACÓRDÃOS**

1) RECURSO N. 2011.08.00129-05/TCA - SGD: 49.0000.2013.001258-0. Assunto: Recurso. Pedido de nulidade das Eleições da OAB/CE com pedido liminar. Recte: Francisco José Colares Filho OAB/CE 4421. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Ceará - 2009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselho Federal Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 014/2013/TCA. Recurso. Desinteresse do recorrente. Perda de objeto. Extinção e arquivamento. I-Recurso interposto contra eleições realizadas para a gestão do triênio 2010/2012 da OAB/CE. Desinteresse do recorrente no prosseguimento do recurso, após regularmente notificado para emendar a inicial. Perda do objeto em razão da realização de novas eleições para o triênio 2013/2015. II- Não havendo interesse do recorrente no prosseguimento do recurso e, diante da perda do objeto do mesmo, não há como dar seguimento ao recurso. Extinção e arquivamento necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela perda do objeto do presente recurso, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 21 de maio de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari, Relator. 2) RECURSO N. 49.0000.2012.011813-0/TCA. Assunto: Recurso Ordinário Eleitoral contra a decisão da Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso, que indeferiu registro de candidatura. Recte: Chapa OAB 100% Voz. Representante legal: Izoniides Pio da Silva, OAB/MT 6486/B. Recdo: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari (ES). EMENTA N. 015/2013/TCA. Recurso. Medida cautelar satisfativa de direito. Perda do objeto. Extinção e arquivamento. I-Recurso interposto contra indeferimento de registro de chapa para concorrer às eleições realizadas para o triênio 2012/2015 na OAB/MT. Medida cautelar deferida pelo CFOAB para garantir a participação da chapa nas eleições corporativas. Apuração final dos votos válidos restando a chapa recorrente em terceiro lugar. Perda do objeto. II-Diante da perda do objeto do recurso, não há como dar seguimento ao mesmo. Extinção e arquivamento necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, pela perda do objeto do presente recurso, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MT. Brasília, 21 de maio de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Setembrino Ildwaldo Netto Pelissari, Relator. 3) RECURSO N. 49.0000.2012.012445-7/TCA. Assunto: Recurso Eleitoral. Recte: Getulio Barbosa de Queiroz OAB/MG 9589. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Dullio Piatto Junior (MT). EMENTA N. 016/2013/TCA. Pedido de registro de chapa para concorrer às eleições da Seccional de Minas Gerais. Chapa composta apenas do candidato a Presidente e vice-presidente. Determinação de regularização em 05 dias. Inexistência de regularização no prazo. Indeferimento da inscrição. Recurso improvido. Deve ser indeferido pedido de Registro de chapa que apontou apenas os candidatos a Presidente e Vice-presidente. Que não atendeu a determinação de regularização no prazo legal. Ausência de possibilidade jurídica do pedido do Recorrente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Dullio Piatto Junior, Relator. 4) RECURSO N. 49.0000.2012.013121-1/TCA. Assunto: Recurso. Registro de chapa. Recte: Dorivaldo Gonçalves OAB/GO 11001. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goias. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselho Federal Mário Roberto Pereira de Araujo (PI). EMENTA N. 017/2013/TCA. Pedido de inscrição de candidatura. Não preenchimento dos requisitos para candidatar-se. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araujo, Relator. 5) RECURSO N. 49.0000.2012.013129-5/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidades. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Margarida Maria Holanda OAB/RJ 50163 (Adv: Ana Cristina Jardim da Costa OAB/RJ 13810). Relator: Conselho Federal Dullio Piatto Junior (MT). EMENTA N. 018/2013/TCA. Pedido de anistia de anuidades OAB/RJ. Pedido apresentado após cobrança judicial das anuidades de 2005 a 2009. Deferimento pelo Conselho Seccional. Recurso do Presidente do Conselho Seccional com fundamento no art. 75 do EAOAB. Possibilidade, legitimidade e interesse do Presidente do Conselho Estadual. Impossibilidade da anistia. Recurso provido. O Presidente do Conselho Seccional possui possibilidade, legitimidade e interesse em apresentar recurso de decisão do Conselho Seccional, que outorgado por lei. Não pode ser deferido Anistia de Anuidades, sem comprovação dos requisitos necessários. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Dullio Piatto Junior, Relator. 6) RECURSO N. 49.0000.2013.000156-2/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral. Subseção de Ocoiras. Recte: Emilianna Maria dos Reis Ribeiro Carvalho OAB/PI 4204. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselho Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 019/2013/TCA. Eleitoral recuso contra a decisão da comissão eleitoral que indeferiu o registro da candidatura em razão da não comprovação de efetivo exercício da advocacia pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Recurso ao qual se nega provimento ante o certificado licenciamiento da advogada candidata e a regra expressa do art. 131, a do Regulamento Geral da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. André Godinho, Relator ad hoc. 7) RECURSO N. 49.0000.2013.000184-8/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral. Recte: Francisco José Colares Filho, OAB/CE 4421. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessado: Conselho Seccional da